



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1-226 /2021



PROTOCOLO Nº

012095/2021

27 de agosto de 2021 07:42:42

“Dispõe sobre a criação de um canal de comunicação, no Sítio Web da Prefeitura, denominado de ‘Portal do Empreendedor Primaverense’, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído, através do Poder Executivo, a criação de um canal de comunicação no Sítio Web da Prefeitura de Primavera do Leste, denominado “Portal do Empreendedor Primaverense”, no âmbito do município de Primavera do Leste.

Art. 2º – O canal de comunicação “Portal do Empreendedor Primaverense” tem por objetivo:

I – orientar e formalizar a abertura de empresas;

II – orientar empreendedores formais;

III – formalizar empreendedores informais;

IV – incentivar o investimento e criação de empresas no município;

V – orientar a abertura de MEI (Microempreendedor Individual)

§ 1º – No caso dos incisos I e II, poderá o canal de comunicação conter consulta prévia para abertura, documentações necessárias, orientações para a obtenção de alvará e licenciamento, e legislações pertinentes.

§ 2º – A orientação indicada no inciso III poderá conter informações sobre os benefícios da formalização do empreendedor, assim como os riscos da não formalização.

§ 3º – O incentivo indicado no inciso IV poderá ser feito através de amostras, e marketing para o conhecimento da área de empreendedorismo do município de Primavera do Leste.

Art. 3º – Deverá o Sítio Web da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste conter direcionamento para o “Portal do Empreendedor Primaverense”.

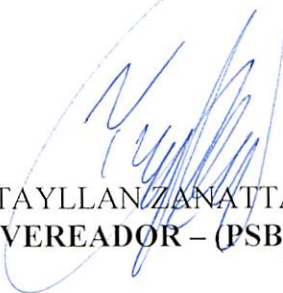
Art. 4º – O Sítio Web da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste deverá conter divulgação direcionada para a formalização de empreendedores informais no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 30 dias depois da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 25 de agosto de 2021.


TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

À Câmara dos Vereadores, Casa do Povo!

Como vem se percebendo, o Município de Primavera do Leste está investindo em sua industrialização, com o advento de várias novas empresas no âmbito da cidade. Com isso, surgiu-se a necessidade de dar maior amparo para quem pretende abrir novas empresas em Primavera do Leste.

O presente Projeto de Lei visa justamente dar todo o amparo necessário para quem pretende empreender na cidade, de forma a criar um canal de comunicação denominado de “Portal do Empreendedor Primaverense”, visto que, muitos que pretendem abrir seu próprio negócio pode se esbarrar nas “burocracias” do Estado brasileiro, não tendo muitas vezes, o indivíduo, conhecimento para abertura de uma empresa. Assim, o Portal vai organizar todos os aspectos necessários para a abertura da mesma. Além do mais, o Projeto visa se direcionar a duas questões, o empreendedor informal, e a digitalização da abertura de um negócio.

No primeiro aspecto, cabe ressaltar que com o advento da pandemia a taxa do trabalho informal cresceu exponencialmente no Brasil:

“(…) apenas entre novembro do ano passado e janeiro de 2021, a taxa de informalidade cresceu 11,8%, representando 39,7% de toda população brasileira ocupada, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”. (Revista Nuntiare)

Desta forma, para contornar esses males, entra-se em um ponto importante: a formalização. A formalização e o registro dos pequenos empreendedores como os MEI (Microempreendedor Individual) acabam por gerar oportunidades e ganhos para o próprio negócio, como por exemplo, a possibilidade de fazer parcerias e a obtenção de crédito, além de trazer garantias para o próprio empresário, que futuramente poderá contar com auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, entre outros.

Em relação às orientações, é sucinta a explicação quanto a exigência deste aspecto, necessita-se urgentemente da desburocratização do Estado brasileiro o mais rápido possível, para se ter uma ideia:

“Um estudo do Banco Mundial divulgado recentemente revelou que o Brasil ainda está na lista dos países onde é bem difícil empreender. Em relação à facilidade em abrir uma empresa, o Doing Business apontou que o país ocupa a 175ª posição em um ranking de 190 países. Segundo o relatório, o tempo médio para abertura de um negócio no Brasil é de 79,5 dias e são necessários 11 procedimentos para realizar a formalização” (Osayk)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim sendo, urge a necessidade da implementação de leis que irão ajudar a classe empreendedora em nosso município, que já vem sofrendo a tempos com a burocratização do sistema.

Por fim, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei se encontra de acordo com a nossa Lei Orgânica Municipal, quanto à iniciativa, vejamos:

“(…)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(…)

II-disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

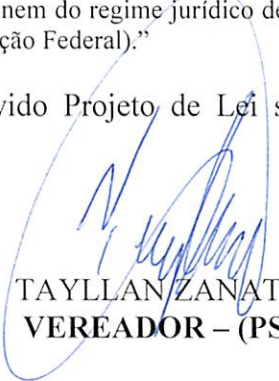
e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.”

O Projeto não se enquadra em nenhum item da referida lei. Não foram criados funções ou empregos na administração direta e autárquica, ou atribuições às Secretárias, visto que se trata de uma Web Sítio da própria Prefeitura.

Quanto aos gastos, que serão baixos, urge a necessidade de transcrever a decisão do STF em relação ao RE 878.911/RJ, que teve como relatoria o Ministro Gilmar Mendes:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, C e e, da Constituição Federal).”

Portanto, peço que o devido Projeto de Lei seja apreciado, e votado conforme a vontade dos colegas vereadores.


TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)